



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 44/2014*

Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, inciso I, 116, inciso XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 5º, inciso XII e 188 a 191, do Regimento Interno,

RESOLVE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A classificação da informação quanto à confidencialidade, no âmbito deste Tribunal, observa os critérios e procedimentos de segurança estabelecidos nesta Resolução, em atendimento à Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal - PSIC, estabelecida pela [Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010](#), bem como às disposições constitucionais, legais e regimentais em vigor.

§ 1º A classificação prevista nesta Resolução respeitará, no que couber, às disposições da [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e de sua regulamentação.

§ 2º Estão sujeitos às diretrizes estabelecidas por esta Resolução as autoridades, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do TCE/PR.

§ 3º Os controles administrativos e tecnológicos necessários à garantia de confidencialidade, a serem observados por pessoa física ou jurídica externa ao TCE/PR, são expressos em termos de sigilo e responsabilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, e em consonância com a PSIC/TCE/PR, entende-se por:

I – informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em

* Notas da Biblioteca:

- a) Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 885, 22 maio 2014, p. 25-26.](#)
- b) **Ver também:**
[Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação – LAI.
[Resolução n. 23, de 29 de julho de 2010.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

II – segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade do negócio, minimizar os riscos, maximizar a eficiência e a efetividade das ações do negócio e preservar a imagem do TCE/PR;

III – confidencialidade: princípio de segurança da informação que visa a garantir que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização para tal;

IV – custodiante: qualquer pessoa física ou jurídica, interna ou externa, que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;

V – gestor da informação: colegiados do TCE/PR, autoridade do Tribunal ou dirigente de unidade, responsável por informação em matéria de sua competência ou inerente a sua área de atuação;

VI – classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação;

VII – rótulo: registro que visa a identificar, claramente, a classificação da informação.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 3º A classificação das informações produzidas pelo TCE/PR observa a publicidade como preceito geral e o sigilo com exceção.

§ 1º Compete, exclusivamente, ao TCE/PR classificar as informações por ele produzidas.

§ 2º Cabe ao TCE/PR respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas e custodiadas.

§ 3º A impugnação à classificação que não tenha sido realizada pelo TCE/PR e que por ele é custodiada, deve ser feita diretamente à autoridade responsável pela classificação.

Art. 4º As informações produzidas pelo TCE/PR classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.

§ 1º Classifica-se como pública a informação que pode ser franqueada a qualquer pessoa.

§ 2º Classifica-se como reservada, secreta ou ultrassecreta a informação, própria ou custodiada, conforme definido no art. 23 e incisos, da [Lei Federal nº 12.527/2011](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 4º Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e a relativa a denúncias.

Art. 5º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, contados a partir de sua produção, são:

- I – reservada: 05 (cinco) anos;
- II – secreta: 15 (quinze) anos;
- III – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; e
- IV – pessoal: 100 (cem) anos.

§ 1º A restrição de acesso à informação classificada como sigilosa obedecerá ao prazo estabelecido na legislação instituidora do sigilo.

§ 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição, a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PARA A CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 6º É de responsabilidade do gestor da informação classificá-la quanto ao sua confidencialidade.

Art. 7º A competência para classificação das informações, em função do grau de classificação, é atribuída:

I – no grau ultrassecreto, ao Tribunal Pleno do TCE/PR, ao Presidente, Relatores ou Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – no grau secreto, além dos relacionados no inciso I, aos integrantes das Câmaras do TCE/PR e aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos processos de sua competência.

III – nos graus reservado, sigiloso e pessoal, além dos relacionados anteriormente por este artigo, aos dirigentes das unidades do TCE/PR.

Parágrafo único. Após a classificação da informação determinada, de conformidade com este artigo, não cabe classificação diversa, salvo pela própria autoridade ou pelo Tribunal Pleno do TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º A classificação de confidencialidade da informação deve ser formalizada em instrumento que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – grau de confidencialidade;
- II – data da produção do documento;
- III – assunto sobre o qual versa a informação;
- IV – grupo de pessoas que pode acessar a informação;
- V – fundamento da classificação;
- VI – indicação do prazo final da restrição de acesso e, quando aplicável, do evento futuro que defina o termo final alternativo; e
- VII – identificação do responsável pela classificação.

§ 1º O instrumento referido neste artigo deve ser mantido no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

§ 2º A informação e o instrumento que a classifica devem permanecer associados de modo que a partir de um seja possível acessar o outro.

§ 3º A permissão para acesso à informação deve consignar o acesso ao instrumento a que se refere este artigo.

§ 4º Deve ser mantido histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação do prazo de restrição de acesso ou reclassificação da informação.

SEÇÃO V DOS RÓTULOS

Art. 9º Para fins de aplicação de controles de acesso administrativos e tecnológicos, é obrigatória a aposição de rótulo à informação classificada, contendo:

- I – grau de confidencialidade;
- II – grupo de pessoas que pode acessar a informação; e
- III – termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo.

§ 1º A informação pública prescinde de rotulação.

§ 2º Caso a aposição de rótulo seja inviável, poderão ser utilizadas outras formas de identificação do grau de confidencialidade, desde que sejam compatíveis com a sua classificação e suficientes à sua proteção.

Art. 10. A informação deve ser rotulada no momento em que for produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. A informação custodiada deve ser rotulada no momento de seu recebimento, respeitada a classificação atribuída na origem.

§ 1º Para rotulagem da informação custodiada, a pessoa física ou jurídica externa que remeter a informação deverá fornecer os seguintes elementos:

- I – grau de confidencialidade;
- II – grupo de pessoas que pode acessar à informação;
- III – termo final de restrição de acesso, no caso de existência de eventos que tenha definido a alteração dos prazos de classificação;
- IV – assunto sobre o qual versa a informação;
- V – fundamento da classificação; e
- VI – responsável pela classificação.

§ 2º Quando o sistema de classificação de origem da informação custodiada não for equivalente ao do TCE/PR, caberá ao gestor da informação enquadrá-la em grau compatível com o originalmente atribuído.

§ 3º Quando não fornecidos todos os elementos constantes no § 1º, a informação poderá ser tratada como pública.

§ 4º Na hipótese do documento encaminhado conter informações em diferentes graus de confidencialidade, prevalecerá o grau mais elevado.

SEÇÃO VI DA RECLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 12. As informações produzidas pelo TCE/PR poderão ser reclassificadas por iniciativa própria do Presidente ou mediante provocação.

§ 1º A provocação para reclassificação da informação pode partir de qualquer pessoa.

§ 2º Cabe a interposição de recurso de agravo no caso de indeferimento do pedido de reclassificação, nos termos do art. 489 do Regimento Interno.

Art. 13. A classificação de informações nos graus de confidencialidade ultrassecreto e secreto deve ser reavaliada por iniciativa própria da autoridade responsável, mediante provocação ou de ofício, para reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, deve ser observada:

- I – a competência para classificação da informação, nos termos do art. 7º desta Resolução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – o prazo máximo de restrição do acesso à informação, conforme art. 5º desta Resolução;

III – o prazo máximo de quatro anos para realização de cada revisão de ofício;

IV – a permanência das razões da classificação; e

V – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito à informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso, o novo prazo deve manter, como termo inicial, a data da produção da informação.

SEÇÃO VII DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DA INFORMAÇÃO

Art. 14. O TCE/PR deve controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada devem permanecer restritos ao grupo de pessoas que tenham necessidade de conhecê-las.

§ 2º O acesso à informação classificada cria obrigação de resguardar sua confidencialidade.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de vínculo com o TCE/PR, executar atividade no tratamento de informações classificadas, deve adotar as providências necessárias à observância das medidas e procedimentos de segurança da informação decorrentes desta Resolução.

§ 4º Os contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo TCE/PR devem conter cláusulas que estipulem a observância das medidas previstas no § 3º.

SEÇÃO VIII DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 15. O tratamento das informações classificadas no grau de confidencialidade pessoal deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – têm o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se refiram; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se refiram.

§ 2º O consentimento de que trata o inciso II do § 1º não é exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A cada grau de confidencialidade, definido nos termos desta Resolução, corresponde um conjunto específico de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos potenciais à imagem ou às operações vitais ao negócio do Tribunal, decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação.

Parágrafo único. O conjunto de controles administrativos e tecnológicos de que trata este artigo será objeto de ato do Presidente.

Art. 17. O TCE/PR deve proceder à reavaliação das informações por ele produzidas anteriormente à data de vigência desta Resolução, com vistas a sua classificação ou reclassificação, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da vigência da [Lei nº 12.527/2011](#).

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Resolução sujeitam os responsáveis às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 19. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) procederá aos ajustes necessários às soluções de TI, decorrentes do disposto nesta Resolução.

§ 1º As demandas atinentes aos ajustes previstos no *caput* serão aprovadas pela Coordenadoria Geral, previamente à sua implementação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Enquanto não concluídos os ajustes previstos no *caput*, ficam mantidas as regras de negócio implementadas nas soluções de TI à época da edição desta Resolução.

§ 3º Até a implementação dos ajustes previstos no *caput*, as informações classificadas nos termos desta Resolução devem ser cadastradas como:

I – sigilosas: quando classificadas nos graus secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso;

II – restritas: quando classificadas no grau reservado; e

III – públicas: quando classificadas no grau público.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 3º, devem ser preservados os elementos relativos à classificação, nos termos do art. 11 desta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente